

FACULDADE SANTO AGOSTINHO
UNIDADE SETE LAGOAS
CURSO DE DIREITO

RENAN GONÇALVES LOPES

**(IN)APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS
DESPENALIZADORES DA LEI 9.099 NO ÂMBITO DA
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**

Sete Lagoas/MG

2022

RENAN GONÇALVES LOPES

**(IN)APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS
DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95 NO ÂMBITO DA
JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL**

Artigo Científico apresentado à Faculdade Santo Agostinho de Sete Lagoas (FASASETE), como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Professora Tereza Sader

Sete Lagoas/MG

2022

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	4
2 AS FORÇAS MILITARES NO BRASIL	5
3 CRIME MILITAR	6
3.1 DISTINÇÃO ENTRE CRIME MILITAR E CRIME COMUM	7
3.2 CRIME MILITAR PRÓPRIO E CRIME MILITAR IMPRÓPRIO	8
4 A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA	8
4.1 A ORIGEM DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL	8
4.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS MILITARES	9
4.3 A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL	10
5 A LEI 9.099/95 E OS SEUS INSTITUTOS DESPENALIZADORES	11
5.1 COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS	12
5.2 TRANSAÇÃO PENAL	13
5.3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO	14
6 A LEI 9.099 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL	14
6.1 POSICIONAMENTOS DOS JURISTAS E DOUTRINADORES	15
6.1.1 Entendimentos e Julgados Contrários	15
6.1.2 Entendimentos e Julgados Favoráveis	16
7 CONCLUSÃO	17
REFERÊNCIAS	19

(IN)APLICABILIDADE DOS INSTITUTOS DESPENALIZADORES DA LEI Nº 9.099/95 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

RESUMO: Este artigo tem por finalidade analisar a aplicabilidade ou inaplicabilidade dos institutos despenalizadores previstos na Lei nº 9.099/95, que trata dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais, tais institutos são aplicados na justiça comum, nos chamados crimes de menor potencial ofensivo, esse portanto é o problema proposto neste estudo. No artigo 90-A da referida lei, tem-se uma vedação expressa que tal lei não se aplicaria no âmbito da Justiça Militar, o que no entendimento de alguns doutrinadores e juristas, fere o princípio da igualdade previsto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, sendo o objetivo mostrar que a aplicabilidade da lei 9.099/95 é constitucional. Considerando ainda há possibilidade da aplicação mais benéfica da lei em favor do réu. Usar-se-á a pesquisa bibliográfica para demonstrar o posicionamento dos doutrinadores e dos julgados sobre tal problema chegando a conclusão que a lei 9.099/95 deve sim ser aplicada no âmbito do direito penal militar sem falar que com tal aplicação irá ferir os princípios basilares das instituições militares, a saber Hierarquia e Disciplina.

PALAVRAS-CHAVES: Institutos despenalizadores. Justiça Militar. Lei nº 9.099/95. Crime Militar. (In)aplicabilidade.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo terá como tema a (In)aplicabilidade dos Institutos Despenalizadores a Lei nº 9.099/95 no Âmbito da Justiça Militar Estadual. Sendo levantado questionamento acerca da possibilidade de se aplicar os institutos despenalizadores previstos na referida lei, a saber, a Composição Civil, Transação Penal e Suspensão Condicional do Processo.

O objetivo principal alvo da pesquisa foi analisar a possibilidade da aplicação dos institutos despenalizadores previstos na lei nº 9.099 nos crimes cujo a competência para processar e julgar sejam da Justiça Militar Estadual. Tendo como objetivos específicos verificar o posicionamento dos julgados sobre o tema, bem como o posicionamento dos doutrinadores e verificar se a aplicação de tais institutos ferem os princípios basilares da hierarquia e disciplina das instituições militares.

Tal debate se faz necessário devido a vedação expressa contida no artigo 90-

A da lei nº 9.099/95 a qual proíbe a aplicação desta na Justiça Militar. Ferindo, deste modo, o princípio da igualdade prevista na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88), surgindo assim o debate quanto a aplicação da lei nº 9.099/95 na justiça castrense.

Dissertar-se-á ainda sobre a possibilidade da aplicação do princípio “*Novatio Legis In Mellius*”, o qual considera que a existência de uma nova lei mais benéfica para o réu deverá ser aplicada.

Desse modo o problema proposto na pesquisa, surge-se então a hipótese da aplicação dos institutos despenalizadores previstos na lei 9.099/95 no âmbito da justiça militar estadual.

Sendo a hipótese confirmada conforme será explanado no decorrer do artigo, utilizando-se o método hipotético-dedutivo, com análise de doutrinas, monografias e artigos de internet e julgados da justiça Militar de Minas Gerais.

O presente artigo será pautado em sete capítulos, sendo o primeiro destinado a introdução do tema. O segundo capítulo deste estudo tratará sobre a divisão das forças militares no Brasil, e a competência para julgamento das forças armadas e das forças auxiliares e reservas do Exército. O terceiro capítulo tratará de escalarecer os crimes militares, explanando sobre a distinção entre os crimes comuns e crimes militar, bem como os crimes militares próprios e os crimes militares impróprios. No quarto capítulo será tratado a origem da Justiça Militar no Brasil, e a sua competência para o julgamento dos crimes militares praticados pelos militares das forças armadas e das forças auxiliares e reserva do Exército. Far-se-á no quinto capítulo explicação sobre os institutos despenalizadores da lei 9.099/95. Tratando-se ainda no sexto capítulo do posicionamento dos juristas e doutrinadores acerca do tema, e apresentar-se-á também julgados e sobre o tema. Por fim tratar-se-á das conclusões no sétimo capítulo. Após apresentação dos capítulos, passa-se ao desenvolvimento do artigo.

2 AS FORÇAS MILITARES NO BRASIL

As forças militares no Brasil podem ser separadas em dois níveis, o Federal e Estadual. A nível federal cita-se as forças armadas previstas no artgo 142 CRFB/88 a saber, a Marinha, Exército e Aeronáutica.

Já no âmbito estadual estão as forças auxiliares e reserva do Exército como as Polícias Militares e Corpo de Bombeiros Militares que estão subordinados aos seus

respectivos governadores do ente federado a qual pertence.

Apresentado essa divisão, ressalta-se que tanto as forças armadas quanto as forças auxiliares e reserva tem em comum a organização militar baseada nos princípios basilares que regem a caserna, o da Hierarquia e da Disciplina. Princípios estes elencados na CRFB/88:

Art. 42 Os membros das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros Militares, instituições organizadas com base na hierarquia e disciplina, são militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios. Art. 142. As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem. (BRASIL, 1988).

A saber a hierarquia é a organização das patentes e graduações, respectivamente dos oficiais e dos praças das instituições militares. Já a disciplina pode ser entendida como é regido as relações entre os militares no interior da caserna, devendo-se zelar pelo respeito para com subordinados, pares e superiores hierárquicos.

3 CRIME MILITAR

O foco deste artigo é versar sobre os crimes militares, desta forma, é necessário elencar o conceito analítico da conduta que é tida como crime. Tal conceito abrange os crimes comuns e militares, ficando este último à interpretação do artigo 9º e 10º do Código Penal Militar (CPM), Decreto Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969. Observa-se o conceito analítico do crime nos ensinamentos do doutrinador Guilherme de Souza Nucci, (2021, p. 108):

Trata-se de uma conduta típica, antijurídica e culpável, vale dizer, uma ação ou omissão ajustada a um modelo legal de conduta proibida (tipicidade), contrária ao direito (antijuridicidade) e sujeita a um juízo de reprovação social incidente sobre o fato e seu autor, desde que existam imputabilidade, consciência potencial de ilicitude e exigibilidade e possibilidade de agir conforme o direito.

Ensina, nesse mesmo sentido, Rogério Greco (2015, p.197) que “Adotamos, portanto, de acordo com essa visão analítica, o conceito de crime como o fato típico, ilícito e culpável.”

Portanto o crime militar é aquela ação ou omissão típica, ou seja, prevista em lei; antijurídica, que contraria o ordenamento jurídico; e culpável é a atribuição da pena ao agente que cometeu a conduta.

3.1 DISTINÇÃO ENTRE CRIME MILITAR E CRIME COMUM

Após a apresentação do conceito analítico do crime militar, destacar-se-á a distinção entre os crimes comuns e os crimes militares. Este último, no próximo capítulo, sofrerá mais uma distinção, a saber, crime militar próprio e crime militar impróprio.

O CPM nos artigos 9º e 10º descrevem as situações em que ocorrerá um crime militar, sendo em tempo de paz ou em tempo de guerra, conforme observa-se abaixo:

Art. 9º Consideram-se crimes militares, em tempo de paz: I - os crimes de que trata este Código, quando definidos de modo diverso na lei penal comum, ou nela não previstos, qualquer que seja o agente, salvo disposição especial; II – os crimes previstos neste Código e os previstos na legislação penal, quando praticados: a) por militar em situação de atividade ou assemelhado, contra militar na mesma situação ou assemelhado; b) por militar em situação de atividade ou assemelhado, em lugar sujeito à administração militar, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; c) por militar em serviço ou atuando em razão da função, em comissão de natureza militar, ou em formatura, ainda que fora do lugar sujeito à administração militar contra militar da reserva, ou reformado, ou civil; d) por militar durante o período de manobras ou exercício, contra militar da reserva, ou reformado, ou assemelhado, ou civil; e) por militar em situação de atividade, ou assemelhado, contra o patrimônio sob a administração militar, ou a ordem administrativa militar; (BRASIL, 1969).

Art. 10. Consideram-se crimes militares, em tempo de guerra: I - os especialmente previstos neste Código para o tempo de guerra; II - os crimes militares previstos para o tempo de paz; III - os crimes previstos neste Código, embora também o sejam com igual definição na lei penal comum ou especial, quando praticados, qualquer que seja o agente: a) em território nacional, ou estrangeiro, militarmente ocupado; b) em qualquer lugar, se comprometem ou podem comprometer a preparação, a eficiência ou as operações militares ou, de qualquer outra forma, atentam contra a segurança externa do País ou podem expô-la a perigo; IV - os crimes definidos na lei penal comum ou especial, embora não previstos neste Código, quando praticados em zona de efetivas operações militares ou em território estrangeiro, militarmente ocupado. (BRASIL, 1969).

Serão portanto estas ações ou omissões que, quando enquadradas nestes artigos, serão consideradas como crime militar, podendo serem praticados em tempos de paz ou em tempo de guerra.

Os crimes militares são, então, aqueles que tem sua previsão na legislação castrense, do Código Penal Militar, conforme Decreto Lei nº 1.001 de 21 de outubro de 1969. Por sua vez os crimes comuns são aqueles que estão previstos na legislação penal comum, Código Penal Comum, e demais leis que tratam de ações ou omissões, a citar a lei 11.343/06 que versa sobre drogas, dentre diversas outras leis que tratam de crimes comuns.

3.2 CRIME MILITAR PRÓPRIO E CRIME MILITAR IMPRÓPRIO

Outra ponto a ser esclarecido é a diferenciação que existe entre os crimes militares próprios e impróprios. Tal distinção pode ser analisada nos ensinamento de Amanda Simas:

Desta maneira, os crimes militares próprios são aqueles cometidos apenas por militares ou assemelhados, são crimes tipificados no Código Penal Militar, enquanto os crimes militares impróprios são os que, mesmo descritos no Ordenamento Castrense, pode ser cometido por qualquer pessoa. (SIMAS, 2018, p.26).

Portanto, a conduta comissiva ou omissiva praticada somente por militar ou por assemelhado quando estiver prevista única e exclusivamente no Código Penal Militar, será considerado um crime militar próprio.

Já o crime militar impróprio, é a conduta comissiva ou omissiva praticada por um civil estando tipificado no código castrense ou na legislação penal comum.

Após dissertar sobre as condutas típicas que são consideradas crime militar ou não, sendo próprio ou impróprio, explanar-se-á sobre a origem da Justiça Militar no Brasil, bem como a competência para o julgamento dos militares das forças armadas, das forças auxiliares e da reserva do Exército.

4 A JUSTIÇA MILITAR BRASILEIRA

4.1 A ORIGEM DA JUSTIÇA MILITAR NO BRASIL

Antes de explanar sobre o tema do capítulo, é propício, fazer um adentro na origem das forças militares, e em qual contexto fora criado, apesar de não ter um marco inicial totalmente definido.

Há séculos, inclusive datando antes do nascimento de Cristo, a humanidade já travavam disputas, por diversos motivos, sendo posteriormente denominadas como “guerras”. Os chefes e patriarcas, antes assim denominados, ou senhores feudais, com o fim do feudalismo, surgiu então os Estados Monárquicos Absolutistas, nos quais a presença de um Rei, o qual era o responsável pela defesa do seu povo e território, utilizava-se dos seus exércitos para garantir a integralidade de seu reino. Talvez possa ser considerado esse ponto, o início da organização das tropas e exércitos, com a necessidade de um treinamento específico para enfrentar tais guerras, com disciplina e uma hierarquia, na qual haveria de ser cumprido pelos

soldados que travavam tais guerras. Tendo cada Rei absolutista criado a sua própria força militar para se defender.

Faz-se menção ao período em que o Brasil era colônia de Portugal, tendo no ano de 1808 a Família Real Portuguesa vindo para o Brasil, temendo as barbáries que poderiam acontecer devido a guerra travada com a França, sob o comando de Napoleão.

Como a corte portuguesa necessitava de uma força militar não apenas para a sua proteção dos ataques que poderiam sofrer em decorrência da guerra travada com Napoleão, mas também para o controle das atividades praticadas na colônia, como bem descreve Felipe Almeida:

A Divisão Militar da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro foi criada pelo decreto de 13 de maio de 1809, com a finalidade de prover a segurança e a tranquilidade pública da Corte. De acordo com esse ato, o estabelecimento de uma força militarizada permanente se deu em função do crescimento populacional da cidade, oriundo tanto da vinda da corte portuguesa para o país, em 1808, quanto do aumento da atividade comercial e do afluxo de negócios. (ALMEIDA, 2014).

Visando criar um órgão responsável por julgar as ações da Guarda Real, fora criada então a Justiça Militar Brasileira, observando-se em síntese a evolução com o passar dos anos, do primeiro órgão julgador no Brasil, como observa-se abaixo na descrição histórica de Luiz Cláudio Chauvet:

A Justiça Militar Pátria tem seu marco inicial com a vinda da Família Real para o Brasil, no ano de 1808. Sendo o primeiro órgão julgador do país, a Justiça Militar Brasileira, foi instituída no dia 1º de abril daquele ano, por Alvará, com força de lei, assinado pelo Príncipe Regente D. João VI, inicialmente sendo a Corte denominada de Conselho Supremo Militar e de Justiça. Em 18 de julho de 1893, por determinação legal do Decreto Legislativo nº 149, foi instituído o Supremo Tribunal Militar, denominação que substituiu o Conselho Supremo Militar e de Justiça criado no Império. Até a Carta Magna de 1946 o Supremo Tribunal Militar era órgão do Poder Executivo. A partir de então, a Carta Constitucional da época incorporou o Tribunal ao Poder Judiciário passando a ser a denominado de Superior Tribunal Militar, denominação que o acompanha até os presentes dias. No que se refere à Justiça Militar dos Estados, até o ano de 1934, todas as Constituições do Brasil foram omissas quanto à esta justiça especializada. (CHAUVET, 2014)

Passar-se-á agora a explicar sobre a competência para o julgamento dos militares federais e estaduais.

4.2 COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DOS MILITARES

O artigo 92 da CRFB/88 traz um rol taxativo sobre quais são órgãos que compõem o Poder Judiciário no Brasil, fazendo previsão no inciso VI os Tribunais e

Juízes Militares.

Nos ensinamento de Felipe Moreira Fonseca (2021), a CRFB/88 ainda faz a divisão da justiça militar em duas competências, sendo que a Justiça Militar da União é competente para julgar e processar os militares das forças armadas. E por sua vez a Justiça Militar do Estado é competente para julgar os policiais militares e bombeiros militares dos estados, tendo previsão legal nos artigos 122 e 125 da CRFB/88.

Como o objetivo deste trabalho é verificar a aplicabilidade dos institutos despenalizadores da lei 9.099/95 na justiça militar estadual, focar-se-á na justiça castrense estadual.

4.3 A JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Conforme já dito acima, a previsão legal para a criação da Justiça Militar Estadual está no artigo 125 da CRFB/88, em tal documento ainda dispõem que a criação deverá ser mediante proposta do Tribunal de Justiça, sendo que a Justiça Militar Estadual será composta pelos juízes de direito e Conselhos de Justiça em primeiro grau, e o segundo grau será pelo próprio Tribunal de Justiça, exceto nos estados em que os efetivos militares ultrapassarem vinte mil integrantes, como é o caso dos estados do Rio Grande do Sul, São Paulo e Minas Gerais.

Destaca-se ainda a competência da Justiça Militar Estadual, dos Juízes de Direito do Juízo Militar e do Conselho de Justiça como observa-se abaixo na CRFB/88:

Art. 125. Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.

§ 4º Compete à Justiça Militar estadual processar e julgar os militares dos Estados, nos crimes militares definidos em lei e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, ressalvada a competência do júri quando a vítima for civil, cabendo ao tribunal competente decidir sobre a perda do posto e da patente dos oficiais e da graduação das praças.

§ 5º Compete aos juízes de direito do juízo militar processar e julgar, singularmente, os crimes militares cometidos contra civis e as ações judiciais contra atos disciplinares militares, cabendo ao Conselho de Justiça, sob a presidência de juiz de direito, processar e julgar os demais crimes militares.(BRASIL, 1988).

Observa-se que compete única e exclusivamente ao tribunal do júri julgar os crimes dolosos contra a vida.

Outra distinção a ser feita é a competência para o julgamento dos praças e oficiais das policiais militares e dos corpos de bombeiros militares em primeira instância, sendo que compete ao Conselho Permanente de Justiça processar e julgar

os praças e praças especiais; e ao Conselho Especial de Justiça processar e julgar os oficiais até o posto de coronel, como bem traz o decreto-lei nº 925, de 02 de dezembro de 1938:

Art. 5º. Três são as categorias de conselhos:

- a) Conselho Especial de Justiça, nas auditorias, para processo e julgamento de oficiais, excetuados os generais;
- b) Conselho Permanente de Justiça, nas auditorias, para processo e julgamento de acusados que não sejam oficiais;
- c) Conselho de Justiça, nos corpos, formações e estabelecimentos do Exército, para processo de desertores e de insubmissos. (BRASIL, 1938).

É necessário ressaltar que, nas forças auxiliares e reservas do exército, o maior posto é o de Coronel, diferente do que ocorre nas forças armadas em que existem outras patentes previstas para o Exército, Marinha e Aeronáutica.

5 A LEI 9.099/95 E OS SEUS INSTITUTOS DESPENALIZADORES

Devido a necessidade de desafogar o judiciário do grande número de processos por crimes tidos como mais brandos, e também de acompanhar a evolução das concepções da sociedade, fora criado em 1995, a lei 9.099, que versa sobre os Juizados Cíveis e Criminais no âmbito da União, Entes Federados, Distritos Federais e quando assim existir, dos Territórios.

São princípios que regem a lei 9.099/95 o da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, que visam dar efetividade a lei, e busca alcançar o objetivo para o qual a lei fora criada.

Sobre tais princípios Thais de Melo Silva nos traz a descrição de cada um deles, como observa-se:

O princípio da oralidade permite que o juiz conduza o processo de um jeito mais objetivo possível, forçando criar um tipo de ponte onde liga o cidadão e o juiz.

[...]

Princípio da simplicidade, como o próprio nome diz, é o princípio que tem como finalidade possibilitar que o processo seja o mais simples possível, ao contrario do que ocorre no procedimento comum.

[...]

Princípio da Informalidade é aquele que dispensa requisitos formais dentro da própria Lei, um exemplo da utilização deste princípio é quando uma reclamação é feita de forma oral (informal), que caberá ao juiz ou conciliadores fazer como que esse ato seja lavrado em cartório, para que possíveis ausências de terceiros não comprometam o interesse público.

[...]

Princípio da Economia Processual é aquele que almeja um resultado concreto, de forma prática, em um curto espaço de tempo e com baixo custo e de uma forma eficiente, é uma busca pelo maior aproveitamento possível do 9 processo, não se confundindo com o principio da celeridade, pois este

trata apenas do espaço de tempo em que o processo ocorre, para que aquela solicitação das demandas jurídicas pelo indivíduo comum possam ser ágeis e não comprometa a segurança das decisões. (SILVA, 2015, p.8).

Vale ressaltar que, conforme previsto no artigo 41 da lei 11.340/06, a lei 9.099/95 não é cabível nos crimes praticados no âmbito da lei “Maria da Penha”.

Outro ponto a ser destacado é que, com a aceitação dos institutos despenalizadores citados, não há que se falar que o acusado assume o cometimento do crime ora imposto, mas sim que prefere aceitar as condições impostas do que sofrer os transtornos advindos de um processo, conforme (SIMAS, 2018).

Discorrer-se-á sobre os institutos despenalizadores da composição civil dos danos, transação penal e suspensão condicional do processo previstos na lei 9.099/95.

5.1 COMPOSIÇÃO CIVIL DOS DANOS

Tal benefício foi incluído na lei 9.099/95 como observa-se abaixo:

Art. 74. A composição dos danos civis será reduzida a escrito e, homologada pelo Juiz mediante sentença irrecorrível, terá eficácia de título a ser executado no juízo civil competente. Parágrafo único. Tratando-se de ação penal de iniciativa privada ou de ação penal pública condicionada à representação, o acordo homologado acarreta a renúncia ao direito de queixa ou representação. (BRASIL, 1995).

A composição civil dos danos fora uma inovação trazida pela lei 9.099/95, com o objetivo de reparar um dano seja de ordem material ou moral causados pelo autor na vítima, corroborando com o exposto, cita-se Amanda Simas:

A reparação do dano pode se dar por dano causado de ordem moral ou material. Ressalta-se que havendo a composição civil dos danos com o acordo homologado, acarreta em renúncia a queixa e ao direito de representação e gera também a extinção da punibilidade. (SIMAS, 2018, p. 15).

Tal instituto traz consigo benefícios, tanto para autor quanto para a vítima, sendo que, para o autor, homologada a composição civil dos danos acarretará por conseguinte a renúncia da queixa, e tão logo a extinção da punibilidade, conforme (CARDOSO, 2019). Já para a vítima tem-se a materialização do seu pleito pretendido com a ação atingida de forma mais celere, mesmo que não ocorra uma imposição de pena para o autor, segundo Amanda Simas:

Muitas vítimas, que jamais conseguiram qualquer reparação no processo de conhecimento clássico, saem agora dos juizados criminais com indenização. Permitiu-se a aproximação entre o infrator e a vítima. O sistema de Administração da Justiça está gastando menos para a resolução desses

conflitos menores. E atua com certa rapidez. Reduziu-se a frequente prescrição nas infrações menores. As primeiras vantagens do novo sistema são facilmente constatáveis. (GOMES, 1999, p. 35 apud SIMAS, 2018, p. 15).

Tratar-se-a seguir dos institutos concernentes ao direito penal.

5.2 TRANSAÇÃO PENAL

Inicialmente, é necessário trazer a previsão da transação penal no dispositivo legal:

Art. 60. O Juizado Especial Criminal, provido por juízes togados ou togados e leigos, tem competência para a conciliação, o julgamento e a execução das infrações penais de menor potencial ofensivo, respeitadas as regras de conexão e continência.

Parágrafo único. Na reunião de processos, perante o juízo comum ou o tribunal do júri, decorrentes da aplicação das regras de conexão e continência, observar-se-ão os institutos da transação penal e da composição dos danos civis. (BRASIL, 1988).

Tal instituto visa, como já dito, desafogar o sistema judiciário brasileiro, com medidas distintas das penas privativas de liberdade, o que não deve confundir com a sensação de impunibilidade ao réu. Tendo em vista que este ainda terá de se submeter a penas restritivas de direito.

Diferencia-se também os crimes cuja a ação penal pública seja condicionada ou incondicionada, como bem observa Paulo Rangel Leite Cardoso:

Preenchidos os requisitos aptos à formulação da proposta de transação penal, caberá ao Ministério Público, nas ações penais públicas incondicionadas e nas ações penais públicas condicionadas à representação, e ao ofendido, nas ações penais privadas, fazê-lo, cabendo ao autor do fato e seu defensor anuírem com a proposta (LIMA, 2016 apud CARDOSO, 2019, p. 29).

Para aplicação da transação penal, além de observar que deve ser nos crimes de menor potencial ofensivo, sendo este cuja pena máxima não ultrapasse dois anos e nas contravenções penais, deverá ainda observar as condições específicas do acusado, como observa-se:

Para poder ser feita a transação penal, o acusado: não pode ter sido condenado, por sentença definitiva, anteriormente por crime que preveja pena restritiva de liberdade; não pode ter realizado outra transação penal nos últimos cinco anos; e não pode apresentar personalidade, antecedentes e conduta social negativas. (INOCENTE, 2018).

Sendo que a transação penal será proposta antes do oferecimento da denúncia, na audiência preliminar do fato.

5.3 SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO

Tal instituto está previsto no artigo 89, da lei 9.099/95:

Art. 89. Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos, desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena. (BRASIL, 1995).

Diferente da transação penal, a propositura do instituto da suspensão condicional do processo será no momento ou após o oferecimento da denúncia. Sendo ainda que os crimes em que podem ser aplicados tal institutos são aqueles cuja pena mínima seja menor ou igual a um ano, não observando portanto a pena máxima, podendo a suspensão ser de dois a quatro anos. Outra distinção a ser feita é que “Diferentemente da transação penal, não é necessário que o acusado aguarde 5 (cinco) anos para beneficiar-se novamente da suspensão condicional do processo, basta, portanto, que o acusado cumpra as condições estabelecidas na lei” conforme Amanda Simas (2018, p. 18)

Por fim vale ressaltar que a suspensão condicional do processo é um instituto diferente da suspensão condicional da pena. No primeiro a pena mínima do crime cometido não pode ser superior a um ano, inexistindo sentença criminal condenatória e o acusado continuará primário e com bons antecedentes. Já na suspensão condicional da pena, a pena do crime não pode ultrapassar dois anos, o réu não pode ser reincidente em crime doloso, existindo uma sentença criminal condenatória e o réu deixa de ser primário.

6 A LEI 9.099 NO ÂMBITO DA JUSTIÇA MILITAR ESTADUAL

Com o advento da lei 9.099/95 e sua aplicação nos crimes de menor potencial ofensivo, como já explanado sobre, aqueles cuja pena não ultrapasse dois anos, nas contravenções penais e ainda na aplicação dos institutos despenalizadores já citados, criou-se uma lacuna na lei, a qual surge a possibilidade de tal lei ser aplicada no âmbito penal militar, sendo aplicada durante quatro anos, até a inclusão do artigo 90-A, que veda a aplicação no âmbito da Justiça Militar: “Art. 90-A. As disposições desta Lei não se aplicam no âmbito da Justiça Militar.” (BRASIL, 1999).

6.1 POSICIONAMENTOS DOS JURISTAS E DOUTRINADORES

6.1.1 Entendimentos e Julgados Contrários

Após a inserção de tal artigo, surge um novo debate: a possibilidade da aplicação de tal lei no âmbito da justiça militar estadual. Parte da doutrina entende que não deve mais ser aplicada a lei, tendo em vista sua vedação expressa, como pode ser observado abaixo através dos ensinamentos de Giuliano Livi:

Para Capez, "O art. 90-A da lei 9.099/95 expressamente excluiu os delitos militares da incidência dos Juizados Especiais Criminais, ficando também afastada a aplicação dos institutos da transação penal e da suspensão condicional do processo". (CAPEZ, 2006 apud LIVI, 2010, p. 73).

Outra parte dos juristas entende que afetará os princípios basilares da hierarquia e disciplina que regem a caserna militar. No entendimento de Katerine Kérsia Schwinden da Silveira (2007), "Todavia as justificativas para a não aplicação destes institutos são bem claras tendo em vista que os mesmos, de certa forma, enfraquecem a hierarquia e a disciplina militar, princípios basilares das instituições militares".

O Supremo Tribunal Federal (STF) em julgamento do habeas corpus 99743/RJ, manifestou ser contra a aplicação da lei 9.099/95 na justiça militar, como se lê:

Ementa: Penal Militar. Habeas corpus. Deserção CPM, art. 187. Crime militar próprio. Suspensão condicional do processo – art. 90-A, da Lei n. 9.099/95 Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Inaplicabilidade no âmbito da Justiça Militar. Constitucionalidade, face ao art. 98, inciso I, §1º, da Carta da República. Obiter dictum: inconstitucionalidade da normal em relação a civil processado por crime militar. O art. 90-A, da n. 9.099/95 - Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais -, com a redação dada pela Lei n. 9.839/99, não afronta o art. 89, inciso I, § 1º, da Carta da República no que veja a suspensão condicional do processo ao militar processado por crime militar. In casu, o pedido e a causa de pedir referem-se apenas a militar responsabilizado por crime de deserção, definido como delito militar próprio, não alcançando civil processado por crime militar. Obiter dictum: inconstitucionalidade da norma que veda a aplicação da Lei n. 9.099 ao civil processado por crime militar. Ordem denegada. (Superior Tribunal Federal STF – HABEAS CORPUS: HC 99743 RJ. Relator: Marcos Aurélio. Julgamento em 06 out. 2011).

Tendo ainda o Superior Tribunal Militar editado a súmula Nº 9 "A Lei nº 9.099 de 26.09.95, que dispõe sobre os Juízos Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, não se aplica à Justiça Militar da União. A qual conforme lê-se, restringe aplicação na Justiça Militar da União, não tratando da Justiça Militar Estadual.

6.1.2 Entendimentos e Julgados Favoráveis

A outra corrente do direito, entende ser possível a aplicação a lei 9.099/95 na justiça militar estadual, por diversos motivos, cita-se Dom Paulo Tadeu Rodrigues Rosa (1999):

A especialidade da Justiça Castrense (Federal ou Estadual) não impede a aplicação da Lei dos Juizados Especiais, uma vez que esta em nenhum momento ou a Constituição Federal fizeram restrições aos delitos capitulados no Código Penal Militar (C.P.M). Assim, não cabe ao intérprete infra-constitucional fazer restrições que não foram feitas pelo legislador. (ROSA, 1999).

Neste mesmo diapasão, Jhone Henrique Felipe Pereira:

Os “institutos despenalizadores” são instrumentos da esfera penal, e não há justificativas razoáveis e proporcionais para sua inaplicabilidade ao Direito Castrense. Registra-se que a regência das instituições militares é disciplinada pelo Direito Administrativo materializado pelos Estatutos e Códigos de Ética das respectivas instituições. (PEREIRA, 2021, p.11).

Por fim destaca-se o direito como uma matéria social evolutiva, acompanhando a sociedade no que couber, sendo portanto, como a lei 9.099/95 fora editada após o Código Penal Militar de 1969, aquela considerada constitucional, tem-se a aplicação do princípio da lei penal mais benéfica, conforme descre Guilherme de Souza Nucci:

Por vezes, o legislador prefere alterar determinado tipo penal incriminador, variando a descrição da conduta, de forma a excluir certas maneiras de execução, bem como modificando a sanção penal, conferindo-lhe abrandamento ou concedendo-lhe benefícios penais antes inexistentes. Assim, mantém-se a figura delitiva, embora com outra face. Quando isso acontece, não se trata de abolição do crime, mas apenas de modificação benéfica da lei penal. (NUCCI, 2014).

Nesta mesma linha de pensamento, destaca-se Amanda Simas:

Diante do questionamento, o Ministério Público Estadual tem entendido e peticionado a aplicação dos dispositivos da lei 9.099/95 na Justiça Militar, uma vez que ela é mais benéfica ao autor e não fere os princípios militares. (SIMAS, 2018, p. 35)

A primeira instância da Justiça Militar de Minas Gerais vem aplicando a lei 9.099/95 na justiça castrense, nos casos de transação penal e suspensão condicional do processo, respectivamente, como observa-se na ata da audiência do processo de Nº 5000619-54.2019.9.13.0001:

Nesta data, os autos vieram à apreciação do MM. Juiz de Direito, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 90-A da Lei 9.099/95, por violação ao princípio da igualdade, e homologou a transação penal, tendo em vista que a proposta foi apresentada no momento anterior à denúncia e por ser esta um direito subjetivo e público do militar, fazendo-o nos seguintes termos:
- PRESTAÇÃO DE 24(VINTE E QUATRO) JORNADAS DE 06 (SEIS)

HORAS DE TRABALHO SEMANAL À CORPORAÇÃO, ALÉM DO TURNO NORMAL DE SERVIÇO, PELO PERÍODO DE ATÉ 06 (SEIS) MESES, PERFAZENDO UM TOTAL DE 144(CENTO E QUARENTA E QUATRO) HORAS; - AS JORNADAS DE TRABALHO NÃO SERÃO CUMPRIDAS DURANTE O PERÍODO DE FÉRIAS ANUAIS; - PODERÃO SER CUMPRIDAS MAIS DE UMA JORNADA POR SEMANA, CONSECUTIVAS OU NÃO.

Já no processo de Nº 0001216-10.2016.9.13.0003 observa-se o instituto despenalizador da suspensão condicional do processo:

Finalmente, a MM. Juíza perguntou aos acusados se aceitavam o benefício da suspensão condicional do processo, instante em que eles responderam afirmativamente, uma vez que já encontravam orientados e instruídos pela Defesa, acerca dos requisitos contidos no art. 89, § 1º, incisos I, II, III e IV, da Lei Federal n.º 9.099, de set. De 1995.

Após, o CPJ decidiu, em sentido unânime de votos, conceder aos acusados a suspensão do processo, acolhendo a fala ministerial, pelo prazo de 03 (três) anos, impondo-lhes as seguintes condições:

I – prestação de 120 (cento e vinte) horas extras de serviço, a serem cumpridas no primeiro ano do período de prova, devidamente fiscalizada a prestação de serviço pelo Comando da Unidade;

II – em caso de sua(s) exclusão(ões) da Corporação, ou de sua(s) transferência(s) para a reserva, deverá(ão) comunicar-se, trimestralmente e pessoalmente, com este juízo;

II- não ser(em) processado(s) ou condenado(s) na Justiça Militar ou na Justiça Comum, pela prática de crime, com previsão de pena privativa de liberdade;

III – não se ausentar(em) da comarca onde serve(em), em período superior a 30(trinta) dias, sem prévia autorização deste juiz, e, ainda;

IV – comunicar toda mudança de endereço ao seu Comandante.

Como pode se observar acima, tais institutos estão sendo aplicados na Justiça Militar de Minas Gerais.

7 CONCLUSÃO

Percebe-se no presente artigo a divisão das forças militares no Brasil, sendo as forças militares da união, como já dito, Marinha, Exército e Aeronáutica. E as forças auxiliares e reserva do exército, estas últimas divididas entre as polícias militares e corpo de bombeiro militares dos entes federados, cada qual com a sua competência prevista na CRFB/88.

Tratou-se sobre o conceito de crime militar e a competência para o julgamento da justiça militar estadual e a justiça militar da união.

Destacou-se ainda a criação da lei 9.099/95 e os princípios que regem tal lei sendo eles oralidade, simplicidade, informalidade e economia processual. Abordando também os institutos despenalizadores que estão previstos em lei a composição civil dos danos, a transação penal e a suspensão condicional do processo.

Trazendo ainda os detalhes de cada instituto despenalizador que contribui cada vez para o desafogamento do poder judiciário, medidas despenalizadoras que visam não só a ressocialização de quem comete um ilícito penal, mas também repara a vítima o dano causado pelo agente, seja pela reparação civil, ou por impor medidas restritivas de direito ao agente que transgredir o ordenamento jurídico.

Explanou-se sobre a aplicabilidade da lei 9.099/95 no âmbito da justiça militar estadual, mostrando a divergência existente na doutrina e no próprio poder judiciário, entre a primeira instância da Justiça Militar e o Tribunal de Justiça Militar ambos do Estado de Minas Gerais, órgão este tido como a segunda instância da justiça militar estadual.

Apesar de não ser aceita a aplicação da lei 9.099/95 no Tribunal de Justiça Militar, após detida análise das obras utilizadas e julgados para a elaboração deste artigo, ao interpretar o princípio da *“Novatio Legis In Mellius”*, o qual prevê que existindo uma lei penal mais benéfica para o réu ou acusado, esta deverá ser aplicada, desta maneira, entende-se que deve sim ser aplicado os institutos despenalizadores na justiça militar estadual e nos demais tribunais militares, mesmo existindo uma vedação expressa, prevista no artigo 90-A da lei 9.099/95, que por sua vez deve ser considerado inconstitucional.

O direito é uma ciência social que acompanha os ditames da sociedade, buscando sempre estar a par da evolução do que esta repudia por parte dos seus membros. Portanto, com a aplicação de tais institutos despenalizadores, antinge assim o fim precípua, ou seja, outras maneiras de coibir o ilícito penal diversas do encarceramento e imposição de penas restritivas de liberdade a quem venha transgredir alguma norma.

Sendo assim, nada mais equânime do que a aplicação dos institutos despenalizadores previstos na lei nº 9.099/95 para os militares estaduais, não obstante também a aplicação para os militares das forças armadas, desde que observado os requisitos exigidos.

Por fim, os princípios da legalidade e igualdade previstos na CRFB/88, os quais norteiam todo o ordenamento jurídico brasileiro, serve de embasamento para a aplicação dos referidos institutos, tendo em vista que a não aplicação deles faz uma distinção errônea entre o cidadão civil e os militares, ou seja, a aplicação não fere as normas constitucionais e os princípios basilares da hierarquia e disciplina da caserna militar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe. **Divisão Militar da Guarda Real da Polícia do Rio de Janeiro**. Memória Da Administração Pública Brasileira (MAPA). 11 de nov. de 2016. Disponível em: <<http://mapa.an.gov.br/index.php/menu-de-categorias-2/313-divisao-militar-da-guarda-real-da-policia-1822-1831>>. Acesso em 21 de abril de 2022.

ASSIS, Jorge Cesar de. **Lições de direito para a atividade das Polícias Militares e das Forças Armadas**. Âmbito Jurídico. 01 de jun. de 2014. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/justica-militar-brasileira/#:~:text=A%20Justi%C3%A7a%20Militar%20P%C3%A1tria%20tem,assinado%20pelo%20Pr%C3%ADncipe%20Regente%20D>>. Acesso em 21 de abr. 2022.

BRASIL, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, Senado 05 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19 de abr. 2022.

BRASIL, **Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal. Brasília, Congresso Nacional 07 de agosto de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em 19 de abr. 2022.

BRASIL, **Lei 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Brasília, Congresso Nacional 26 de setembro de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm>. Acesso em 19 de abr. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 1.001, de 21 de outubro de 1969**. Código Penal Militar. Brasília, Ministros da Marinha de Guerra, do Exército e da Aeronáutica Militar, 21 de outubro de 1969. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1001.htm>. Acesso em 19 de abr. 2022.

BRASIL, **Decreto-Lei Nº 2.848, de 07 de setembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro, Presidente da república, 07 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em 19 de abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal Militar. Súmula n. 9 de 24 de dezembro de 1996. Disponível em: < <https://www.stm.jus.br/servicos-stm/juridico/sumulas-ref>>. Acesso em: 27 set. 2018.

BRASIL. **Justiça Militar Do Estado de Minas Gerais, Primeira Instância.** Ata De Sessão De Conselho. Processo Nº 0001216-10-2016.9.13.0003. Tereceira Auditoria. Juíza de Direito Daniela de Freitas Marques. Julgamento em 08 de set. de 2016.

BRASIL. **Tribunal De Justiça Militar Do Estado de Minas Gerais, Primeira Instância.** Ata De Audiência. Processo Nº 5000619-54-2019.9.13.0001. Primeira Auditoria. Juíz de Direito Marcelo Adriano Menacho dos Anjos. Julgamento em 18 de jun. de 2019.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal, Habeas-Corpus.** Penal Militar, Habeas corpus Nº 99743/RJ. Relator: Marco Aurélio. Brasília/DF. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22086055/habeas-corpus-hc-99743-rj-stf>>. Acesso em 22 de abr. De 2022.

CARDOSO, Paulo Rangel Leite. **JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS: Institutos despenalizadores, celeridade e efetividade do processo.** 2019. 43 f. Trabalho De Conclusão De Curso – Monografia – UniEvangélica, Anápolis, 2019. Disponível em: <<http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/1349/1/Monografia%20-%20Paulo%20Rangel%20Leite%20Cardoso.pdf>>. Acesso em 22 de abr. De 2022.

DA SILVA. Orlando Junio. **Diferença Entre Suspensão Condicional da Pena e Suspensão Condicional do Processo: Sursis e Sursipro.** Jan. 2021. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/87750/diferenca-entre-suspensao-condicional-da-pena-e-suspensao-condicional-do-processo>>. Acesso em 21 de abr. 2022.

FONSECA, Felipe Moreira. **A Competência da Justiça Militar da União Nos Crimes Dolosos Contra a Vida Praticado Por Militares Das Forças Armadas Contra Cvis.** 2021, 44 f. Trabalho De Conclusão de Curso – Monografia – Santo Agostinho, Sete Lagoas 2021.

GRECO, Rogério. **Curso De Direito Penal.** 17ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015.

INNOCENTE, Luigi. **No rito da Lei nº 9099/95, presentes os requisitos para a concessão da transação penal, é obrigatório o oferecimento do benefício pelo órgão do Ministério Público? E no caso de sursis processual?** Jus Navegandi. Out. De 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/69386/no-rito-da-lei-n-9099-95-presentes-os-requisitos-para-a-concessao-da-transacao-penal-e-obrigatorio-o-oferecimento-do-beneficio-pelo-orgao-do-ministerio-publico-e-no-caso-de-sursis-processual#:~:text=Para%20poder%20ser%20feita%20a,antecedentes%20e%20conduta%20social%20negativas>>. Acesso em 21 de abr. 2022.

LIVI, Giuliano. **A aplicabilidade Dos Preceitos Da Lei 9.099/95 Na Justiça Militar**. 2010. 99 f. Trabalho De Conclusão De Curso – Monografia – Universidade Do Vale Itajaí, Centro de Ciências Sociais e Jurídica, Campus Tijucas, 2010. Disponível em: <<http://siaibib01.univali.br/pdf/Giuliano%20Livi.pdf>>. Acesso em 22 de abr. De 2022.

MULTIRIO. **Intendência Geral de Polícia e Guarda Real**. Rio de Janeiro, RJ. Disponível em: <<http://multirio.rio.rj.gov.br/index.php/estude/historia-do-brasil/rio-de-janeiro/52-o-rio-de-janeiro-como-a-capital-do-reino/2479-a-intendencia-geral-de-policia-e-a-guarda-real>>. Acesso em 22 de abr. De 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 10ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2014.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código Penal Militar Comentado**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Editora Forense LTDA, 2021.

RIBEIRO, Daniel Carvalho; PEREIRA, Jhone Henrique Felipe. **A (In) Aplicabilidade Do Artigo 90-A Da Lei 9.099/95 Com Ênfase na Justiça Militar Estadual**. 17 f. Trabalho de Conclusão de Curso – Artigo Científico – Centro Universitário Una Betim. Disponível em: <<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/20385/1/A%20%28IN%29%20APLICABILIDADE%20DO%20ARTIGO%2090-A%20DA%20LEI%209.099-95%20COM%20%28ANFASE%20NA%20JUSTI%20C%287A%20MILITAR%20ESTADUAL..pdf>>. Acesso em 22 de abr. De 2022.

ROSA. Dom Paulo Tadeu Rodrigues. **Aplicação da Lei 9099/95 na Justiça Militar**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresiana, ano 4, n. 36, 1 nov. 1999. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/1583/aplicacao-da-lei-9099-95-na-justica-militar>>. Acesso em 21 de abr. 2022.

SILVA, Thais de Melo. **Juizado Especial Criminal: Aspectos Criminológicos Da Lei Nº 9.099/95**. 2015. 21 f. Trabalho De Conclusão De Curso – Artigo Científico – Universidade Tiradentes, Aracaju, 2015. Disponível em: <<https://openrit.grupotiradentes.com/xmlui/bitstream/handle/set/1445/ArtigoThais%20Silva.pdf?sequence=1>>. Acesso em 01 de abr. De 2022.

SILVA, Daniel Neves. **O que é monarquia?** Brasil Escola. Disponível em:<<https://brasilescola.uol.com.br/o-que-e/historia/o-que-e-monarquia.htm#:~:text=Monarquia%20%C3%A9%20uma%20forma%20de%20governo%2C%20sendo%20a%20mais%20antiga,ser%20tamb%C3%A9m%20chefe%20de%20governo>>. Acesso em 21 de abril de 2022.

SILVEIRA, Katerine Kérsia Schwinden da. **A Aplicação Da Lei Nº 9.099/95 Na Justiça Militar Estadual**. 2007, 55 f. Trabalho De Conclusão De Curso – Monografia – Universidade Do Sul De Santa Catarina, Palhoça, 2007. Disponível em: <<http://jusmilitaris.com.br/sistema/arquivos/doutrinas/aplic9099jme.pdf>>. Acesso em 22 de abr. De 2022.

SIMAS, Amanda. **A Aplicação Da Lei 9.099/95 Na Justiça Militar**. 2018. 45 f. Trabalho De Conclusão De Curso – Monografia – Faculdade Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <<http://famigvirtual.com.br/famig-monografias/index.php/mono/catalog/download/388/380/1528-1?inline=1>>. Acesso em 22 de abr. De 2022.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS. **Transação penal X Suspensão condicional do processo**. Brasília, DF: 2019. Disponível em: <<https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/transacao-penal-x-suspensao-condicional-do-processo#:~:text=Momento%20%E2%80%93%20geralmente%2C%20na%20audi%C3%Aancia%20preliminar,pena%2C%20o%20processo%20%C3%A9%20extinto>>. Acesso em 22 de abr. De 2022.